

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.193, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de se expressar as dimensões de produto no Sistema Internacional de Unidades e dá outras providências.

Autora: Deputada IRACEMA PORTELLA

Relator: Deputado EDSON PIMENTA

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade de se expressar as dimensões de produto no Sistema Internacional de Unidades.

Nesse sentido, a proposição altera o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, os quais determinam, respectivamente, que as informações sobre o tamanho de produto sejam expressas no Sistema Internacional de Unidades e que, quando se tratar de tela de aparelho eletrônico, além do tamanho da diagonal, sejam informados sua altura e largura.

Em seguida, o art. 2º estabelece um prazo de noventa dias para que seus dispositivos entrem em vigor após sua publicação na forma de Lei.

Em sua justificativa, a nobre autora ressalta que não há porque divulgar medidas de produtos em unidades diferentes das oficialmente

adotadas no Brasil, visto que “esse procedimento pode causar confusão ao consumidor”.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por esta Comissão, que ora a examina, e pela de Defesa do Consumidor. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do Projeto.

Em 10/10/13, coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o projeto em tela, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposição originalmente apresentada pelo Deputado Barbosa Neto, na legislatura passada, e reapresentada com alterações, em 2011, pela ilustre Deputada Iracema Portella.

A iniciativa visa a fornecer informações adequadas ao consumidor, de forma a que ele possa realizar suas escolhas de forma instruída e consciente. Nesse sentido, determina que as dimensões dos produtos ofertados sejam apresentadas no Sistema Internacional de Unidades. No tocante às telas de aparelhos eletrônicos, dispõe que, além do tamanho da diagonal, sejam informadas a altura e largura destes produtos.

De forma a padronizar e uniformizar as grandezas expressas em produtos, o Brasil, na década de 50, adotou o Sistema Internacional de Unidades – SI. Medidas como o metro, o quilograma, entre outras, são utilizadas e compreendidas por todos os brasileiros.

Portanto, expressar essas medidas em unidades as quais os consumidores brasileiros não se encontram familiarizados constitui uma enorme barreira para que o cidadão possa efetivamente tomar sua decisão no mercado consumidor de modo esclarecida. Guardadas as proporções, informações sobre as características de produtos, como a dimensão e o peso,

expressas em medidas que não são as do Sistema Internacional equivale, para o consumidor, a permitir que dizeres de rotulagem sejam inscritos em outra língua que não a portuguesa. Dessa forma, não cumprem a sua função de informar o consumidor, ferindo o Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, as medidas preconizadas pelo projeto em tela vão ao encontro do art. 31 do Código de Defesa do Consumidor – CDC, o qual estabelece que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devam assegurar informações corretas, claras, precisas e ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades e quantidades, entre outros dados.

Sabemos que, no caso das telas de equipamentos eletrônicos, a utilização do Sistema Internacional é sobejamente desprezada. As medidas da tela são fornecidas apenas em polegadas, usada no sistema imperial de medidas britânico, e a informação apresentada – o tamanho da diagonal da tela – é pouco relevante para o consumidor. Para este cidadão, importa saber a largura e a altura do aparelho que pensam em adquirir.

Outros exemplos de pesos e medidas do sistema inglês são a jarda, o pé, o galão. Essas unidades, entretanto, não são utilizadas por fabricantes em nosso País, com exceção da medição do tamanho de embarcações. Sendo assim, a nosso ver, não é necessário estabelecer a obrigatoriedade expressa no projeto em tela para outras características dos produtos que não sejam as suas dimensões.

Por fim, de forma a que não parem dúvidas sobre a manutenção do parágrafo único do art. 31 do CDC após as modificações sugeridas pelo projeto, seguimos, em nosso voto, a manifestação do relator que nos precedeu no exame da matéria neste Colegiado, procedendo a alguns ajustes de redação que, a nosso ver, darão maior clareza ao referido dispositivo. Aproveitando, ainda, as reflexões realizadas anteriormente, agregamos ao texto mais uma modificação, observando o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1988, que preconiza que o primeiro artigo do texto deve indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.193, de 2011, na forma do substitutivo anexado.**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado EDSON PIMENTA
Relator